

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

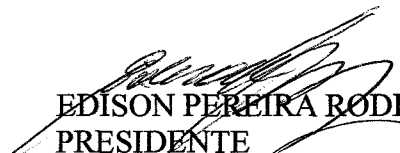
PROCESSO Nº : 10880/018.222/92-75  
RECURSO Nº : 107.596  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988  
RECORRENTE : VIMAVE MOTOS LTDA  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP  
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.041

IRPJ - Passivo Oculto - A falta de contabilização de mútuo entre empresas ligadas, por si só, não autoriza a presunção de omissão de receitas.

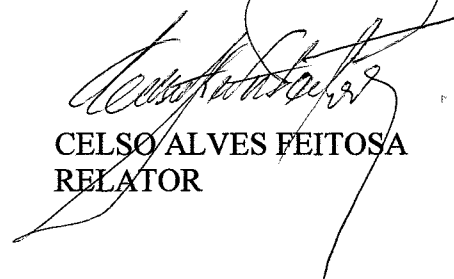
Pagamento sem Causa - O pagamento a empresa ligada, não contabilizado a débito de despesas, embora também não levado a conta de mútuo, não configura pagamento sem causa para efeito de exigência do imposto, tendo em vista que não houve dedução de valor paga na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIMAVE MOTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSON ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO : 10880/018.222/92-75  
RECURSO : 107.596 IRPJ  
RECORRENTE: VINAVE MOTOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

Acórdão nº 101-90.041

Relatório

VINAVE MOTOS LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal que deferiu apenas parcialmente a impugnação apresentada pela Recorrente e, conseqüentemente, manteve, também em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 13/14, determinando a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao período-base de 1987, apurado com base na fundamentação legal mencionada à fl. 14. O montante cuja exigência foi mantida é de 27.280,72 UFIR, mais os respectivos acréscimos legais

O lançamento decorre de constatação de irregularidades na apuração do lucro real, conforme descritas na Folha de Continuação do Auto de Infração (fl. 14), que consistem em:

- Passivo Oculto (item 2): ter a Recorrente deixado de registrar obrigação financeira com a empresa Vimave Vila Maria Veículos Ltda., referente a depósito no Banco Nacional S/A, agência Vila Maria, conta corrente nº 510-080.135, em 21.12.87, o qual, segundo o Agente Fiscal, não havia sido pago até a data de encerramento do balanço do exercício, não tendo sido, também, apresentado o contrato de mútuo referente à operação;

- Pagamento sem Causa (item 3): ter a Recorrente efetuado pagamento por meio do cheque nº 290.220, do Banco Nacional S/A, à empresa Vimave Administradora de

Acórdão nº 101-90.041

Bens S/C Ltda., sem que tenha havido contraprestação que justifique esse pagamento.

Na mesma Folha de Continuação ao Auto de Infração (fl. 14) se vê a descrição de suposto Passivo Fictício (item 1) apontado pelo Agente Fiscal, infração esta que, conforme decisão do julgador de primeira instância, veio a ser afastada pelo contribuinte.

Conforme fls. 17/22, a Recorrente impugnou o referido Auto de Infração alegando, basicamente:

- a inexistência de Passivo Fictício, tendo em vista a composição da conta "Financiamento de Curto Prazo", que detalhou de modo a comprovar o saldo de Cz\$ 36.232.859, em 31.12.87, buscando afastar a diferença a de Cz\$ 6.232.859 apontada no Auto de Infração;

- que inexistiu Passivo Oculto, de vez que a emitiu o cheque nº 290.220, do Banco Nacional S/A, trocando-o por cheque de mesmo valor emitido por Vimave Vila Maria Veículos Ltda. e registrou contabilmente tal operação, conforme documentos juntados (Movimento de Caixa referente a 21.12.87, fl. 135, e Livro Diário nº 63, fl. 136), por meio dos quais buscou demonstrar a saída do referido cheque e o depósito a seu favor da mesma importância de Cz\$ 15.000.000,00, bem como o registro contábil da operação;

- quanto ao Pagamento sem Causa apontado no Auto de Infração, que o Auditor Fiscal autuante, por meio de intimação feita a Vimave Vila Maria Veículos Ltda. já tomara conhecimento de que o cheque nº 290.220, emitido pela recorrente e entregue àquela empresa, fora por ela repassado a Vimave Administradora de Bens S/C Ltda., conforme documentos já entregues à fiscalização;

Acórdão nº 101-90.041

- que, segundo a defesa, resultou provado que a Recorrente não efetuou qualquer pagamento sem causa àquela empresa, pois o mencionado cheque depositado por Vimave Administradora de Bens S/C Ltda. foi-lhe entregue por Vimave Vila Maria Veículos Ltda. que, por sua vez, houvera recebido-o, por troca de cheques, da empresa autuada.

A decisão recorrida (fls. 144/149), como já dito, deferiu parcialmente a impugnação apresentada, mantendo, em parte, a cobrança com os respectivos acréscimos legais, argumentando:

- que a impugnante comprovou integralmente a diferença apontada no Auto de Infração relativa a Passivo Fictício, razão pela qual determinou a exoneração do crédito tributário respectivo (6.757,39 UFIR de imposto e 3.378,69 UFIR de multa);

- que a impugnante não anexou prova que da operação de troca de cheques retrocitada;

- que, ao ser intimada pelo Autuante, a empresa Vimave Vila Maria Veículos Ltda. não demonstrou a efetiva contabilização do mencionado cheque nº 290.220 do Banco Nacional S/A;

- que a falta de escrituração de obrigação financeira autoriza a presunção da omissão de receitas;

- que são consideradas como despesas desnecessárias os encargos desnecessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora apropriados como despesas operacionais.

No recurso voluntário (fls. 152/158), a Recorrente requereu o cancelamento da autuação, alegando:

Acórdão nº 101-90.041

- que é público e notório que, entre empresas do mesmo grupo, é comum o atendimento recíproco, em caso de necessidades imediatas de numerário;

- que emitiu o cheque nº 290.220, em 21.12.87, no valor de Cz\$ 15.000.000, contra o Banco Nacional S/A, remetendo-o à empresa Vimave Veículos para troca por outro cheque, de emissão desta, porque não dispunha de suficiente provisão de fundos naquele momento, procedimento que classificou de "simples troca de cheques";

- que, todavia, a empresa Vimave Veículos, que se propusera a "trocar o cheque", viu-se impossibilitada de fazê-lo e remeteu-o para a empresa Vimave Adm. de Bens, que efetuou o depósito do valor correspondente na conta-corrente da Autuada na mesma data (21.12.87), conforme documento de fl. 159;

- que a empresa Vimave Adm. de Bens, que recebera o cheque emitido pela Recorrente, somente o depositou alguns dias depois (em 29.12.87), em sua conta-corrente junto ao Banco Safra S/A;

- que, portanto, num intervalo de apenas oito dias, dentro do mesmo mês e do mesmo ano (dezembro de 1987), os cheques trocados, no mesmo valor de Cz\$ 15.000.000, foram depositados nas contas de cada uma das empresas; às fls. 162/165, anexa Movimento de Caixa, recibos de depósitos relação discriminativa de cheques depositados pela empresa Vimave Adm. de Bens (onde se vê, à fl. 164, verso, a indicação do cheque em questão, emitido pela Recorrente);

- que, se se admitir que, num determinado momento, a Recorrente devesse ter registrado que tinha uma Passivo para com sua irmã, Vimave Adm. de Bens, em

Acórdão nº 101-90.041

contrapartida esta registraria um Ativo, e que isto nada representaria em termos de omissão de receita em ambas as empresas;

- que, quando muito, teria havido lapso formal, em face de a Recorrente ter deixado de registrar o rigorismo pretendido pelo Fisco, e que, dessa forma, não há matéria tributável, inexistindo a ocorrência do fato gerador, conforme preceituado no art. 43 do código Tributário Nacional.

Alega, ainda, que a legislação que embasou a autuação relativa a Passivo Oculto foi deturpada, porque:

- o art. 157, 1º, do RIR/80 dispõe sobre a escrituração mercantil, obrigatória às empresas tributadas com base no lucro real, dispositivo que dispensa qualquer comentário;

- o art. 180 do RIR/80 dispõe sobre o saldo credor de caixa ("Estouro de Caixa") e sobre a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas (Passivo Fictício), hipóteses completamente distintas da tratada no item 2 da Folha de continuação do Auto de Infração, na qual o Autuante assevera ter a empresa deixado de registrar obrigação financeira, rotulando esse fato de Passivo Oculto;

- por seu turno, o art. 181 do RIR/80 quida de arbitramento de receita se houver suprimento de caixa cuja efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovadas, situações totalmente diversas do enfoque dado pelo Autuante, pois a fiscalização verificou e comprovou a entrada dos recursos (por via de depósito bancário); conseqüentemente, aduz a Recorrente, o art. 181 também não ampara o lançamento efetuado.

Acórdão nº 101-90.041

Quanto à autuação relativa a "Pagamento sem Causa", alega a Recorrente que não procede a aplicação do art. 191 do RIR/80, tendo em vista que o cheque que deu origem ao alegado pagamento sem causa não foi contabilizado, em momento algum, como despesa.

Concluindo, reafirma que inexistente matéria tributável e que é inaplicável o embasamento legal arguido pelo Fisco, razões pelas quais requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-90.041

Voto.

Inicialmente, chama especial atenção, no processo em foco, o terceiro item apontado na Folha de Continuação do Auto de Infração (fl. 14), segundo o qual houve "pagamento sem causa" da Recorrente para a empresa Vimave Adm. de Bens S/C Ltda., sem que tenha havido contraprestação daquele pagamento, o que deu origem a um valor tributável de Cz\$ 15.000.000.

O Autuante fundamenta a exigência, precisamente, com o art. 157, parágrafo 1º, e art. 191, parágrafo 1º, ambos do RIR/80. Vejamos o que dizem esses dispositivos.

O parágrafo 1º do art. 157 dispõe que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.

Por sua vez, o parágrafo 1º do art. 191 define que são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Neste dispositivo, em verdade, reside a base da autuação (pagamento sem causa).

Do exame dos documentos que figuram às fls. 95 (Movimento do Caixa) e 96 (Diário), sobretudo deste, verifica-se que o cheque nº 290.220, no valor de Cz\$ 15.000.000, emitido contra o Banco Nacional S/A, foi contabilizado a débito da conta Caixa.

Isto porque, como se nota do documento de fl. 26, a empresa adota critério de contabilização do movimento bancário que, se não é o mais indicado sob o ponto de vista da técnica contábil, é largamente aceito e,

Acórdão nº 101-90.041

sobretudo, não é vedado pela legislação: ao emitir um cheque, debita a conta Caixa e credita a conta Bancos.

Ora, se o cheque não deu origem a um débito em conta de custo ou despesa, não é possível autuar a empresa por reconhecimento de despesa não necessária, a teor do art. 191, parágrafo 19, do RIR/80.

A autuação a esse título deve, sempre, ter por base despesa glosada, valor levado a conta de resultado que não se revista das características de gasto usual ou normal no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ou do qual não se tenha a comprovação de atendimento a tais requisitos.

É de se concluir, portanto, pela procedência das alegações da Recorrente de que descabe a autuação a título de pagamento sem causa, ou, o que seria mais apropriado, a título de despesa não comprovada ou desnecessária.

O ponto a ser considerado, agora, é o segundo item da Folha de Continuação do Auto de Infração de (fl. 14), onde o Autuante aponta a ocorrência de Passivo Oculto.

Aqui, a infração apontada é ter a Autuante deixado de registrar obrigação financeira com a empresa Vimave Vila Maria Veículos Ltda., referente ao depósito em sua conta-corrente, no valor de Cz\$ 15.000.000, o qual não foi pago até a data de encerramento do Balanço do exercício, não tendo sido, também, apresentado contrato de mútuo relativo à operação.

O Auditor Fiscal fundamenta a exigência com os arts. 157, parágrafo 19, e 180 c/c 181, todos do RIR/80.

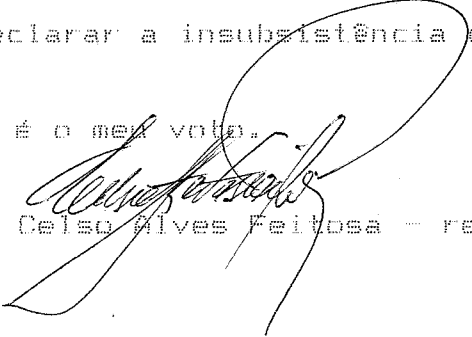
Já nos referimos antes ao primeiro dispositivo citado (abrangência da escrituração - art. 157, parágrafo 1º). Importa, agora, examinar os arts. 180 e 181.

O art. 180 do RIR/80 estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. E o art. 181 diz que, provada a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios, titular ou acionista controlador, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

O Agente do Fisco não logrou comprovar nem uma coisa nem outra: não apontou saldo credor de caixa ou passivo fictício, nem apurou aporte de recursos de origem não demonstrada. O que ele encontrou foi um valor depositado na conta-corrente da Autuada por uma sua coligada, numa autêntica operação de mútuo, por sinal, reconhecida por ele mesmo. Mútuo resultante da operação triangular de troca de cheques, alegada pela Recorrente, e, é verdade, não contabilizado, embora de curta duração - de 21.12.87 a 29.12.87, como restou comprovado pela Recorrente por meio do documento de fl. 164 (relação discriminativa de cheques depositados pela empresa Vimave Adm. de Bens S/C Ltda.).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento.

É o meu voto.

  
Celso Alves Feitosa - relator.